

**PROJETO DE LEI Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2024**

Altera o art. 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992, e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

**Art. 1º** O artigo 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O cargo de conselheiro tutelar será remunerado, sendo o vencimento base correspondente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).”

**Art. 2º** Os recursos para atender às despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 01 de janeiro de 2024 e revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre – Estado do Ceará,  
em 15 de janeiro de 2024.

**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/01/2024

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/01/2024

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

**MENSAGEM DE LEI Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre,**

**Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, através de V. Exa., para análise e aprovação pelos Ilustres Pares que a compõem, o Projeto de Lei nº 002/2024 em anexo, que altera o art. 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992, e adota outras providências.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Conselho Tutelar é um órgão público permanente e autônomo que representa a sociedade na missão de proteger e defender crianças e adolescentes que tiveram direitos violados ou que estão em situação de risco. Assim, é ferramenta pública fundamental para ajudar no enfrentamento à negligência, violência e exploração sexual.

Dessa forma, o artigo 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992 previa como vencimento para a função pública de Conselheiro Tutelar o valor correspondente a um salário mínimo.

Assim, almeja o presente Projeto de Lei a alteração do artigo 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992, visando recompor os vencimentos básicos dos Conselheiros Tutelares Municipais de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Não obstante, é de conhecimento geral a importância dos Conselheiros Tutelares no intuito de zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescente no âmbito municipal, sendo tais agentes responsáveis, ainda, por efetivar as atribuições da Lei Federal de nº 8.069/90 e da Lei Municipal nº 094/1992. Nesse contexto, mister a valorização desses profissionais.

Diante da celeridade e importância que o assunto requer, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante das razões aduzidas, permaneço no aguardo da indispensável aquiescência dos honrados vereadores, a fim de que se possa efetuar a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/01/2024

**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/01/2024

**ALAN SALVIANO LIMA**  
PRESIDENTE

**ALAN SALVIANO LIMA**  
PRESIDENTE

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE

**"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"**

CNPJ: 07.539.273/0001-58





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do **PROJETO DE LEI Nº. 002**, de 15 de janeiro de 2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera o art. 8º. de Nº. 94, de 10 de junho de 1992, e adota outras providências, a Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada em 23 de janeiro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 23 de janeiro de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA Francisco de Araujo Costa

SECRETÁRIA: MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO Menésia Simião Leonardo

RELATOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/01/2024

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/01/2024

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do PROJETO DE LEI Nº. 002, de 15 de janeiro de 2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera o art. 8º. de Nº. 94, de 10 de junho de 1992, e adota outras providências, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 22 de janeiro do corrente ano, votou pela constitucionalidade da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 22 de janeiro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR

SECRETÁRIA: VALDELENE BITU DE OLIVEIRA

RELATOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/01/2024

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/01/2024

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

LEI Nº 094/92 de 10 de junho de 1.992

CRIA o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PLEBISCITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º) - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.
- Art. 2º) - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal 8.069/90, artigo 136 e seus incisos.
- Art. 3º) - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos por voto proporcional, secreto e facultativo, pelos eleitores da 62ª Zona Eleitoral, com mandato de 03 (três) anos permitida reeleição.
- Art. 4º) - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
- I - Reconhecida idoneidade moral;
  - II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
  - III - Residir no município e
  - IV - Não estar no exercício de mandato público eletivo.
- Art. 5º) - Aos Conselheiros será vetado:
- I - Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
  - II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº... 8.069/90.
- Art. 6º) - Para candidatar-se a mandato público eletivo, o Conselheiro deve-se desincompatibilizar do cargo nos termos da Lei.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Art. 7º) - O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 8º) - O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado, sendo os vencimentos correspondentes a 01 (um) Salário Mínimo.

§ ÚNICO: Constará da Lei Orçamentária do Município previsão dos recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 9º) - O Conselho Tutelar funcionará na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ ÚNICO: O CMDCA poderá determinar, em qualquer época e sempre no interesse das crianças e adolescentes, nova sede, para o Conselho Tutelar.

Art. 10º)- As reuniões do Conselho Tutelar deverão contar com o quórum mínimo de 03 (três) membros e serão realizadas na sua sede, sempre às segundas-feiras, no horário das 09 (nove) horas da manhã.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem motivo justo, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante o exercício do mandato.

§ 2º - Na vacância do Cargo de Conselheiro, assumirá o primeiro nome da Lista de Suplentes, procedendo-se assim sucessivamente.

Art. 11º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Feço da Prefeitura Municipal de Varzea Alegre, em 10 de junho de 1.992.

João Alves de Lima  
PREFEITO MUNICIPAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

LEI Nº 094/92 de 10 de junho de 1.992

CRIA o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PLENÁRIO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º) - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.
- Art. 2º) - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal 8.069/90, artigo 136 e seus incisos.
- Art. 3º) - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos por voto proporcional, secreto e facultativo, pelos eleitores da 62ª Zona Eleitoral, com mandato de 03 (três) anos permitida reeleição.
- Art. 4º) - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
- I - Reconhecida idoneidade moral;
  - II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
  - III - Residir no município e
  - IV - Não estar no exercício de mandato público eletivo.
- Art. 5º) - Aos Conselheiros será vetado:
- I - Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
  - II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº.... 8.069/90.
- Art. 6º) - Para candidatar-se a mandato público eletivo, o Conselheiro deve-se desincompatibilizar do cargo nos termos da Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Art. 7º) - O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 8º) - O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado, sendo os vencimentos correspondentes a 01 (um) Salário Mínimo.

§ ÚNICO: Constará da Lei Orçamentária do Município previsão dos recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 9º) - O Conselho Tutelar funcionará na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CIMCA.

§ ÚNICO: O CIMCA poderá determinar, em qualquer época e sempre no interesse das crianças e adolescentes, nova sede, para o Conselho Tutelar.

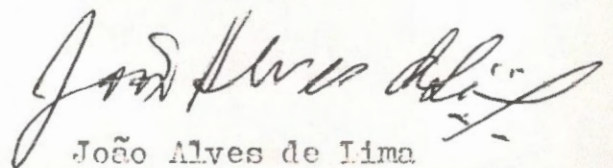
Art. 10º) - As reuniões do Conselho Tutelar deverão contar com o quórum mínimo de 03 (três) membros e serão realizadas na sua sede, sempre às segundas-feiras, no horário das 09 (nove) horas da manhã.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem motivo justo, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante o exercício do mandato.

§ 2º - Na vacância do Cargo de Conselheiro, assumirá o primeiro nome da Lista de Suplentes, procedendo-se assim sucessivamente.

Art. 11º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, em 16 de junho de 1.992.



João Alves de Lima

PREFEITO MUNICIPAL